



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10715.001140/91-02

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.147

Recorrente: MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.892

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da repartição de origem, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Meck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

Ruy Rodrigues de Souza
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente), Luiz Antonio Jacques e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.147 - RESOLUÇÃO N. 301-892
RECORRENTE: MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadorias que classificou e descreveu (fls. 07):

3002-90.0399 - Cultura de microorganismos vivos liofilizados para uso farmacêutico. Saccharomyces Cerevisiae Hansen CBS 5026.

Submetido o produto ao Labana/RJ, este concluiu tratar-se de "uma cultura de microorganismos (leveduras) vivos, conforme laudo n. 23322/90 (fls. 13). Em consequência, a fiscalização adotou a classificação TAB/SH 2102.10.9900, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo (fls. 16/18):

- a) preliminarmente, pela anulação da autuação porque a notificação continha linguagem hermética e sintética. Não foi esclarecida a divergência encontrada entre a mercadoria declarada e a analisada e qual a influência na desclassificação tarifária; e
- b) no mérito, que classificou o produto com base nas Notas do Capítulo 21, item 1, letra "d" da NENAB que excluiu do mesmo "as leveduras acondicionadas como medicamentos e os demais produtos da posição 3001."

Ainda na fase de preparação do processo foi solicitado pronunciamento do Labana/RJ, que produziu a Informação Técnica n. 268/91.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, na 1ª Instância para dispensar a multa do art. 524 do RA. Desta parte recorreu ao Superintendente da 7ª RF que julgou no mesmo sentido de excluir a penalidade.

A empresa apresentou o recurso voluntário, tempestivamente, com os seguintes argumentos (fls. 33/39):

1 - Preliminarmente, alegando cerceamento do direito de defesa, porque durante a fase de instrução não foi esclarecido qual a divergência encontrada pelo Labana/RJ e qual a influência na desclassificação tarifária.

2 - No mérito:

2.1. A recorrente classificou a mercadoria na posição 30.02 haja vista que a "levedura Saccharomyces Cerevisiae Boulardi é uma cultura de microorganismos destinada ao combate no tratamento de diarreias inespecíficas.

2.2. Insiste na classificação tarifária indicada na Declaração de Importação - 3002-90-0399 - por ser a posição mais específica em que pode ser enquadrada a mercadoria importada, ou seja, como uma cultura de microor-

ganismos para finalidade farmacêutica.

2.3. A mercadoria importada - *Saccharomyces Cerevisiae* Hansen CBS-5026 - consiste em uma cultura de microorganismos vivos que agem por competição com os germes patogênicos responsáveis pela causa da diarreia, restabelecendo o equilíbrio que deve existir entre as diversas cepas que compõem a flora intestinal. As culturas de microorganismos utilizadas no tratamento das diarreias são as de lactobacilos e as de "*Saccharomyces boulardii*".

2.4. Desde a sua introdução, em 1981, o emprego de culturas vivas de *Saccharomyces boulardii* (nome comercial, Floratil) vem ganhando crescente aceitação por parte da classe médica. Isso é expresso no significativo número de prescrição de Floratil (1.787.000) detectado pelo INTE, no período de abril de 1988 a março de 1989. O princípio ativo de Floratil, uma cultura de cepa viva tipificada de *Saccharomyces boulardii*, foi incorporado à coleção de "Centraalbureau voor Schimmelcultures" como *Saccharomyces cerevisiae* Hansen CB 95926.

2.5. O *Saccharomyces boulardii* taxonomicamente inclui-se na ordem dos Endomycetales, na família das sacromicetáceas, à qual pertencem as conhecidas leveduras.

2.6. Por ser um produto liofilizado, é ávido por umidade e, portanto, sua conservação, transporte e manipulação exigem cuidados e condições especiais para não sofrer alterações, evitando-se também seu crescimento descontrolado que pode originar mutantes com ações desconhecidas sobre o organismo humano. É importado da Europa em recipientes metálicos, hermeticamente fechados, de 5 kg. O produto é manipulado em sala de 15 a 20% de umidade relativa e temperatura de 22° C. Dessa maneira, o microorganismo mantém-se em estado de vida latente. Em contacto com a umidade reidrata-se, retoma sua vitalidade e reproduz-se.

2.7. Para evitar dano à cultura de microorganismos, o recolhimento de amostras para fins alfandegários é realizado na empresa, em sala especialmente climatizada, com 15 a 20% de umidade relativa e temperatura de 22° C. Nessa mesma sala são acondicionados à cultura de microorganismos os excipientes e flavorizantes necessários à produção de Floratil e Floratil Pediátrico.

2.8. Por outro lado a decisão a autoridade fiscal considerou como razão preponderante para confirmar a desclassificação da mercadoria importada, o fato de que não seria ela somente utilizável como medicamento, bem como o fato de não estar acondicionada para tal fim.

2.9. Cabe então, interpretar o significado do que desejaria o legislador como acondicionado como medicamento. A interpretação fiscal, severa e rigorosa, como sempre estreitamente literal, somente compreende como "acondicionamento como medicamento", quando o produto já se encontra finalizado, com todos os ingredientes suficientes e necessários para a dose farmacêutica que será prescrita pelo médico. O que impede de ser considerado como já acondicionado como medicamento, se o microorganismo=leveduraa, cuja única finalidade é a de ser usado como medicamento, for embalado com todos os cuidados de assepsia e limpeza que exigem os medicamentos em uma lata de 5 kg.

2.10 - Se o capítulo 30 compreende como medicamentos uma gama de produtos misturados que estão longe de se encontrarem prontos e acabados para consumo, naturalmente que "acondicionamento como medicamento" deve ser entendido dentro do contexto desse Capítulo, não sendo necessário que seja o acondicionamento final para consumo.

2.11 - As regras para classificação das mercadorias devem ser entendidas do geral para o específico, e portanto assim aceitas por ambos os lados opostos, na presente lide. Se formos excluí-la da posição 30.02, por ser uma levedura, se o texto precedente a essa posição assim o determinar, não poderíamos classificá-la no 21.02 pois as Notas Explicativas excluem as leveduras acondicionadas como medicamento. Seria então o caso de aplicação das Regras Gerais de classificação que mandam adotar na 3, "a", o critério de classificação mais específica e na 3 "c", o critério da posição situada em último lugar na posição numérica, ambos caindo na classificação da posição 30.02.

2.12 - A recorrente insiste na classificação tarifária indicada na D.I. - 30.02.90.03.99 - por ser a posição mais específica em que pode ser enquadrada a mercadoria importada, na época, ou seja, como uma cultura de microorganismos para finalidade farmacêutica.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A matéria aqui questionada se refere aos seguintes códigos adotados pelas partes:

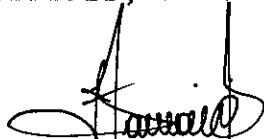
Empresa: 3002.90.0399 - Cultura de microorganismos vivos liofilizados para uso farmacêutico. *Saccharomyces Cerevisiae* Hansen CBS 5026.

Fisco: 2102.10.9900 - Cultura de microorganismos (levedura) vivos.

Tendo em vista as ponderações feitas em sustentação oral pelo advogado da empresa e considerando que o Laboratório de Análises tem sempre o maior empenho em esclarecer quaisquer dúvidas que sejam suscitadas, entendo ser importante converter o julgamento em diligência àquele laboratório (Labor-RJ), através da Repartição de origem que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar a empresa para apresentar os quesitos que possam melhor esclarecer o assunto;
2. Encaminhar o processo ao AFTN atuante para formular quesitos, se desejar;
3. Encaminhar, em seguida, o processo ao LABOR-RJ para responder os quesitos e esclarecer as dúvidas suscitadas;
4. Em seguida, retorne o processo a esta 1a. Câmara do 3º CC, para julgamento.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator